



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.515, DE 2023

(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o mínimo de conteúdo brasileiro nas emissoras de radiodifusão sonora

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10787/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o mínimo de conteúdo brasileiro nas emissoras de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

m) as emissoras de radiodifusão sonora deverão garantir que, no mínimo, um terço da programação musical diária seja de conteúdo brasileiro.

.....

§ 7º O percentual da programação musical diária que prevê o inciso deverá ser distribuído de forma preferencialmente homogênea ao longo da programação sendo obrigatório o mínimo de 1/3 nos horários nobres, conforme regulamentação.

§ 8º Para fins do cumprimento da alínea ‘m’ do caput deste artigo, entende-se por conteúdo brasileiro aquele executado, criado ou produzido por equipe majoritariamente composta por brasileiros natos ou naturalizados, excluindo-se a publicidade comercial.

§ 9º O programa de que trata a alínea ‘e’ do caput deste artigo, bem como a publicidade política de trata o art. 39 podem ser contabilizados para fins de cumprimento da obrigação estabelecida pela alínea ‘m’ do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O rádio é um dos meios mais importantes para a integração nacional. Pelo rádio a população busca informação, se diverte, conhece a cultura de outras regiões do país e se sente parte de uma única nação. Apesar do surgimento da TV e do crescimento vertiginoso da internet nos últimos anos, o rádio permanece sendo fundamental para a população brasileira.

A importância do rádio e de sua integração com outros tipos de mídias e de dispositivos foi reconhecido pela Portaria nº 2.523/2021 do Ministério das Comunicações¹, a qual estabelece que os celulares venham com a recepção de rádios FM (Frequência Modulada) habilitada. Essa portaria foi o reconhecimento de que o rádio oferece um serviço relevante e essencial à população. Ressalte-se que essa diretriz foi mantida pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023, que consolidou as normas ministeriais de radiodifusão, em seus arts. 213 e 214.

Na mesma toada, desde 2014, o Governo Federal tem procurado atualizar o rádio mediante a expansão da faixa de frequência FM. A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 4, de 8 de maio de 2023, determina que todos os aparelhos de rádio FM fabricados na Zona Franca de Manaus tenham a capacidade de receber uma maior faixa de frequências: entre 76MHz e 108MHz.

Todas essas preocupações com a manutenção do rádio advêm das características peculiares que ele detém para a disseminação de informação e cultura. Primeiramente, por ser um meio de radiodifusão aberta, o rádio não exige nenhum pagamento por parte do usuário, sendo necessário somente um simples e barato dispositivo. Da mesma forma, a operação de uma estação de rádio é relativamente barata, haja vista a existência de milhares de estações de rádio pelo país, dos mais variados portes. Além disso, o rádio, por não exigir total atenção do usuário, como dispositivos com tela, permite que seu conteúdo seja consumido enquanto o cidadão realiza outras atividades, como dirigir ou praticar exercícios. É, então, uma forma acessível

1 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcom-n-2.523-de-4-de-maio-de-2021-317897795>



de entretenimento para todas as situações, configurando-se em meio fundamental para o acesso à cultura e a informação.

Há, porém, um fator limitante para o rádio, que é o uso de um recurso público finito e escasso: o espectro de radiofrequências. Por essa razão, o Poder Público tem o dever de destinar esse recurso considerando objetivos sociais desejáveis, previstos textualmente no art. 221 da Constituição Federal, tais como a promoção da cultura nacional e regional.

Ocorre que em muitas rádios brasileiras não se ouve uma única música brasileira e praticamente os únicos conteúdos veiculados em português são as propagandas. Tal fato diverge frontalmente do texto constitucional e é preciso que a legislação crie balizas de modo que o princípio da promoção da cultura nacional seja atendido.

O objetivo do presente projeto é justamente esse, de que as rádios brasileiras, especialmente aquelas voltadas ao entretenimento, divulguem a cultura brasileira e não sirvam somente para divulgar músicas cantadas em outros idiomas, sem valorizar a diversidade musical que temos em nosso país.

Vale mencionar que problema similar era enfrentado pela TV por assinatura. Foi necessário, então, impor cotas de conteúdo nacional, o que ocorreu por meio da Lei nº 12.485/2011 e trouxe muitos benefícios ao público e aos produtores nacionais, especialmente os independentes². Inspirados nessa lei é que embasamos a presente proposta, trazendo conceitos como o horário nobre, e fazendo adaptações, uma vez que o rádio tem suas peculiaridades, como a obrigatoriedade de exibição da “Voz do Brasil”, por exemplo.

Julgamos que seria salutar ao público brasileiro, tão carente de conhecer a própria cultura, que houvesse mais meios para a divulgação dos músicos brasileiros e de suas obras, motivo pelo qual conclamamos os nobres pares a apoiarem a medida ora proposta.

2 Fonte: <https://www.telesintese.com.br/triplica-quantidade-de-conteudo-nacional-independente-na-tv-paga/>



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

2021-11715





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE
AGOSTO DE 1962
Art. 38, 39**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962-0827;4117>

FIM DO DOCUMENTO